

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES  
DE MÉRITO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.362-B, DE 2004** **(Do Sr. Davi Alcolumbre)**

Altera a Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, para permitir o repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social a entidades ou organizações civis regulares; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO BRITTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º-A, da Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 190, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, mediante celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Por incrível que pareça, os recursos que o orçamento da União destina ao Fundo Nacional de Assistência Social não podem ser transferidos diretamente para entidades e organizações não-lucrativas que atuam em projetos de alcance social. De acordo com a atual legislação, os recursos precisam ser transferidos para entidades dos governos estaduais e municipais, que ficariam responsáveis pela sua aplicação.

Mesmo se não considerássemos a possibilidade de boa parte desses recursos acabar não chegando aos locais onde são necessários, por meio dos mais variados tipos de desvios administrativos, teríamos que discordar de um mecanismo de repasse que impõe atrasos desnecessários e uma infinidade de etapas burocráticas intoleravelmente restritivas.

Já houve mesmo um período em que, por meio da Medida Provisória nº 2.187, de 2001, foi autorizada a transferência direta a entidades privadas de assistência social, quando os Municípios onde elas estavam localizadas estavam inadimplentes com a União. Nesses casos, os repasses poderiam ser feitos até mesmo sem a celebração de acordos, convênios ou contratos. Ocorre, porém, que essa autorização foi revogada pela Medida Provisória nº 190, de 2004, que agora pretendemos alterar.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

**Davi Alcolumbre**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**\*LEI Nº 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a Prestação de Contas de Aplicação de Recursos a que se Refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Art. 1º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**\*Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 agosto de 2001.**

- Vide Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

## **MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

.....

Art. 6º A Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as ações continuadas de assistência social, de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, a partir de 10 de dezembro de 1999." (NR)

Art. 7º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.187-12, de 27 de julho de 2001.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Roberto Brant

### **LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004**

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º O pagamento do Auxílio a que se refere o caput deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.

§ 3º O valor total do Auxílio a que se refere o caput deste artigo não excederá R\$ 300,00 (trezentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º desta Lei, em 1 (uma) ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação deste, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão do Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o caput deste artigo disciplinará, dentre outros assuntos:

- I – os critérios para a determinação dos beneficiários;
- II – os procedimentos necessários para cadastramento das famílias a serem atendidas;
- III – o valor do benefício por família, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei;
- IV – o prazo máximo de concessão do Auxílio;
- V – as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;
- VI – as formas de acompanhamento e de controle social;
- VII – a oportunidade do atendimento; e
- VIII – os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais.

Art. 3º As despesas com o Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 1º desta Lei correrão à conta das dotações alocadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro às dotações orçamentárias existentes.

Art. 4º Será de acesso público a relação dos beneficiários e o fato que deu causa ao respectivo Auxílio, concedido nos termos desta Lei, devendo ser divulgada em meios eletrônicos e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 5º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas para recebimento do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido em regulamento, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....  
 .....  
 § 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social.  
 ..... " (NR)

Art. 7º O art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Ato do Poder Executivo disporá sobre as ações continuadas de assistência social de que trata o art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Patrus Ananias  
 Ciro Ferreira Gomes  
 Miguel Soldatelli Rossetto  
 Álvaro Augusto Ribeiro Costa

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.362, de 2004, dá nova redação ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com objetivo de permitir a transferência dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social para entidades privadas de assistência social, mediante celebração de acordo, convênio ou contrato.

Em sua Justificação, o Autor alega ser esta uma medida de alta relevância, pois permitirá a criação de mecanismos de repasse, que impedirão desvios administrativos, atrasos desnecessários e uma infinidade de etapas burocráticas restritivas à distribuição de recursos às entidades necessitadas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Atualmente, os recursos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS podem ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências do art. 2º da Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998 pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Os recursos do FNAS recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista na referida lei, são aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e o respeito ao princípio de equidade.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar essa disposição de modo a garantir a possibilidade de transferência dos recursos do FNAS diretamente às entidade privadas de assistência social, mediante celebração de convênios, ajustes ou contratos, o que, certamente, contribuirá para proporcionar maior agilidade no repasse e maior eficiência no desenvolvimento das ações continuadas de assistência social.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.362, de 2004.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2007.

Deputado Roberto Britto  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.362/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleber Verde - Vice-Presidente, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Miguel Martini, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, André de Paula, Angela Portela, Antonio Bulhões, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles, Professor Setimo, Sebastião Bala Rocha e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado CLEBER VERDE  
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.362, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Davi Alcolumbre, visa a alterar a Lei nº 9.604, de 1998, com o objetivo de possibilitar o repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, diretamente a entidades privadas, para o desenvolvimento de ações continuadas de assistência social.

Argumenta o nobre Autor do Projeto, em sua justificção, discordar do atual mecanismo de repasse de recursos do FNAS com a intermediação de Estados e Municípios, que, de acordo com a sua avaliação “impõe atrasos desnecessários e uma infinidade de etapas burocráticas intoleravelmente restritivas.”

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, que o rejeitou, por unanimidade, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

A seguir, a proposição deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Devemos convir com o ilustre Autor da proposição em apreço que, à época da apresentação do Projeto, o excesso de trâmites burocráticos efetivamente causava sério prejuízo à execução das ações assistenciais.

No entanto, a complexa realidade brasileira no campo da assistência social, em que atuam, de acordo com dados oficiais, mais de 16.000 entidades, conduz inexoravelmente à descentralização das ações públicas para os Estados e Municípios, que, prevista constitucionalmente (CF, art. 204), vem sendo intensificada ao longo dos anos, e mais recentemente, robustecida com a implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

De fato, é inegável que o novo Sistema Único, com gestão informatizada e fluxo de informações via internet, tem ensejado ganhos significativos de eficiência na gestão dos recursos destinados às entidades privadas de assistência social.

Além disso, o arranjo institucional vigente, na forma de Fundos Estaduais e Municipais de Assistência Social, e respectivos Conselhos, enseja controle e fiscalização da aplicação dos recursos e das ações realizadas muito mais efetivos que se estivessem exclusivamente na alçada federal, até mesmo pela maior proximidade que se encontram os governos locais das entidades beneficiárias.

E, acima de tudo, deve-se ter em conta que nada justificaria a remontagem de uma vasta estrutura administrativa na área de assistência social, no nível federal, para assinaturas de convênios e efetivação de repasses de recursos, em caráter regular, diretamente da União para entidades privadas.

Assim sendo, o exame de mérito da matéria, sob o ponto de vista das finanças públicas, levou-nos a concluir não se encontrarem atendidos pelo Projeto os requisitos de conveniência e oportunidade, necessários para sua aprovação.

Quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, importa inicialmente considerar que a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas.

Para efeitos daquela Norma, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Em seu art. 9º, a referida Norma Interna ainda estabelece *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Há que se ter ainda em conta que, segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, X, “h”, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Tendo em vista que o Projeto em apreço cuida tão-somente do mecanismo de repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, portanto de sua operacionalidade, entendemos não ter a matéria qualquer implicação relevante em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira e, quanto ao

mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.362, de 2004.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.362-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Mendes Ribeiro Filho, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Vignatti, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, João Oliveira, Magela, Vilson Covatti, Wilson Santiago e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO**

**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**